



UNIVERSIDADE  
E D U A R D O  
M O N D L A N E

FACULDADE DE DIREITO

**Trabalho de Fim Curso**

**Tema**

**A PROTECÇÃO E GARANTIAS DOS CONSUMIDORES NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO MOÇAMBICANO**

**Maputo, Fevereiro de 2024**



FACULDADE DE DIREITO

**Trabalho de Fim Curso**

**Tema**

**A PROTECÇÃO E GARANTIAS DOS CONSUMIDORES NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO MOÇAMBICANO**

**Discente**

Abreu Domingos Vessula

**Orientador:**

Me. Faizal de Abreu

**Maputo, Fevereiro de 2024**

## **DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE**

Eu, Abreu Domingos Vessula, declaro que este Trabalho de Fim de Curso, nunca foi apresentado para a obtenção de qualquer outro grau, e que ele é fruto de investigação pessoal, estando indicado na bibliografia as fontes por mim utilizadas.

**Autor**

-----

**(Abreu Domingos Vessula)**

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esta Monografia aos meus avós Miguel Vessula e Angélica Caetano Mauela(in memoria). Igualmente, dedico aos meus filhos Rakeem Abreu Vessula e Latifah Abreu Vessula e à minha esposa Cristina Alberto Nuvunga, pela sua compreensão durante as frequentes ausências para a realização deste trabalho.

Extensivamente, dedico a todos os familiares que sempre me nutriram de sábios conselhos.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiríssimo lugar, gostaria de endereçar os meus agradecimentos a Alah, pelo dom da vida, pela protecção, por fazer parte do meu dia-a-dia, e por me ter iluminado no sentido de nunca me extraviar do caminho dos estudos, porquanto, nem todos conseguiram, por razões diversas da vida.

Ao meu Supervisor Me. Faizal de Abreu, pela paciência e apoio incondicional, nesta jornada marcada por muitos desafios e que finalmente culmina com a submissão deste trabalho que constitui o requisito parcial para a obtenção do grau de Licenciatura em Direito, dirijo os meus profundos agradecimentos.

Aos docentes da Faculdade de Direito-UEM, nomeadamente: Me. Gil Cambule, Me. Abílio Diolé, Me. Amina Abdala, Me. Tânia Waty, Me. Stayler Marroquim, , Me. Alberto Nkutumula, Me. Elysa Vieira, Me. Maria Conceição, Me. Farida Momade, Me. Alfiado Pascoal, Me. Pascoal Bié, Me. Egídio Baltazar, Me. Joaquim Fumo, Me. Arlete Loução, Me. Alcides Nobeles, Prof. Doutor Manuel Castiano, Prof. Doutor Tomás Timbane, Prof. Doutor Boaventura Gune, Prof. Doutor Paulo Comoane, Prof. Doutor Teodoro Waty, Prof. Doutor Guilherme Manuel Jr, Prof. Doutor Almeida Machava, Prof. Doutor Carlos Serra, Prof. Doutor Teodósio Uate (in memoria), Prof. Doutor Henrique Henrique, Prof. Doutor Gil Espada, e outros cujos nomes não foram aqui mencionados, agradeço pelas lições dadas.

Ao corpo Técnico Administrativo da Faculdade de Direito -UEM (Contabilidade, Registo Académico, Secretaria, Informática, Biblioteca e Segurança), agradeço pela paciência que demonstraram em momentos de consulta e orientação ao longo do curso.

Aos meus amigos Samuel Simbine (Eritroblastose Fetal) e Marlon Langa (Erudito), agradeço pelo companheirismo em todos os momentos em que coloquei as minhas preocupações relativas à academia.

Ao meu primo Carlitos Gastão, com o qual partilho diferentes momentos da vida, endereço os meus sinceros agradecimentos por fazer parte da minha vida nos momentos cruciais.

Aos meus colegas do trabalho Catija Agira, Camal Banito e Irene Duarte, que sempre me motivaram a continuar com os estudos, manifesto o meu agradecimento pelo companheirismo em momentos de reflexão sobre o estágio do desenvolvimentos das nossas vidas.

Aos meus colegas da Faculdade de Direito-UEM, Dércio Bernardino, Hélio Correia, Xavier Mabutana, Ulisse Mafundza e, Uate Primeiro, endereço os meus profundos agradecimentos pela partilha de experiencias, materiais e de momentos extra-curriculares.

## **EPIGRAFE**

“Considerando que a satisfação do consumidor é o fim, a eficácia da actividade comercial deve ser avaliada a partir da extensão desta satisfação” (McCarthy, 1978, p. 658).

## RESUMO

O fenómeno de “consumerismo” que se destacou nas sociedades modernas tem se mostrado dinâmico e se manifesta a uma escala global. E, em face disso, os Estados de Direito Democrático e Social, têm demonstrado preocupação de ordem política, económica e social de estabelecer a harmonia no seio das relações de consumo.

Desta feita, a República de Moçambique por ser um Estado de Direito, baseado no pluralismo de expressão, na organização política democrática, no respeito e garantias dos direitos e liberdades fundamentais do Homem (Cfr. Artigo 3) e, de justiça social (artigo 1, in fine), ambos, da Constituição da República, também, se alinha no sentido de salvaguardar os direitos fundamentais, In Sub Judice, os direitos dos consumidores, conforme previsto no artigo 92, da Lei Mãe, e da Lei n.º 22/2009, de 28 de Setembro, que institui o sistema de defesa dos consumidores em Moçambique.

As relações de consumo, aquelas em que intervém dois sujeitos, por um lado, o consumidor e, por outro lado, o fornecedor, um profissional, empresário ou comerciante, de bens e serviços; cujo fim (do consumidor) é a satisfação das suas necessidades, e a do fornecedor (a obtenção de lucros). São relações sociais e jurídicas geradoras de conflitos. Dai que, o nosso objectivo com este trabalho é compreender e reflectir o sistema de defesa do consumidor em Moçambique, no âmbito das relações de consumo do comércio da venda de produtos alimentícios.

Com este trabalho conclui-se que não há implementação efectiva da lei da defesa do consumidor em Moçambique, por parte dos entes que a lei incumbe; não só, a lei de defesa do consumidor, ainda não é conhecida pela parte significativa dos cidadãos, pois, o Estado e a autarquias locais não desenvolvem acções tendentes à informação geral do consumidor.

**PALAVRAS-CHAVE:** Protecção. Garantias. Consumidores. Eficácia. Implementação efectiva.

## ABSTRACT

The phenomenon of "consumerism" that has emerged in modern societies has been dynamic and manifests itself on a global scale. And, in view of this, the Democratic and Social Rule of Law have shown political, economic and social concern to establish harmony within consumer relations.

This time, the Republic of Mozambique, being a State of Law, based on pluralism of expression, democratic political organization, respect and guarantees of fundamental human rights and freedoms (cf. Article 3) and social justice (Article 1, in fine), both of the Constitution of the Republic, is also aligned in the sense of safeguarding fundamental rights, in sub Judice, consumer rights, as provided for in article 92, of the Mother Law, and Law no. 22/2009, of 28 September, which establishes the consumer protection system in Mozambique.

Consumer relations, those in which two subjects intervene, on the one hand, the consumer and, on the other hand, the supplier, a professional, entrepreneur or trader, of goods and services; whose purpose (the consumer) is the satisfaction of his needs, and that of the supplier (the making of profits). These are social and legal relations that generate conflicts. Hence, our objective with this work is to understand and reflect on the consumer protection system in Mozambique, within the scope of consumer relations in the sale of food products.

With this work it is concluded that there is no effective implementation of the consumer protection law in Mozambique, by the entities that the law is responsible for; Not only that, but the consumer protection law is also still not known by a significant part of the citizens, because the State and local authorities do not develop actions aimed at the general information of the consumer.

**KEYWORDS:** Protection. Guarantees. Consumers. Effectiveness. Effective implementation.

## **Lista de Abreviaturas**

Cfr. - Conferir

Cf. - Confira

CRM - Constituição da República de Moçambique

LDC- Lei de Defesa do Consumidor

CP - Código de Publicidade

CP - Código Penal

FAO - Organização das Nações Unidas Para a Alimentação e a Agricultura

OMS - Organização Mundial de Saúde.

OMC - Organização Mundial do Comercio

Vg. – Verbo gratia

## Índice

Declaração de Autenticidade.....	I
Dedicatória.....	II
Agradecimentos.....	III-IV
Epígrafe.....	V
Resumo.....	VI
Abstract.....	VII
Lista de Abreviaturas.....	VIII
I. Introdução.....	5
1. Contextualização.....	6
2. Justificativa.....	7
3. Descrição do problema.....	8
4. Hipóteses.....	8
5. Delimitação do tema no espaço.....	9
5.1. Delimitação do tema no tempo.....	9
6. Objectivos.....	9
6.1. Geral.....	9
6.2. Específicos.....	10
7. Método.....	10
CAPÍTULO I.....	11
DIREITO DOS CONSUMIDORES NA GENERALIDADE.....	11
1. Evolução histórica do <i>consumerismo</i> .....	11
1.1. Fundamentos Pré-Constitucionais À Constitucional de Defesa do Consumidor em Moçambique.....	13
1.2. Definição do Direito do Consumidor.....	15
1.3. Relação de Consumo.....	16
1.4. Tipos de Consumidores.....	17
1.5. Conceito de mercado.....	18
1.6. Órgãos que regulam a actividade comercial.....	21
1.6.1. Ministério da Indústria e Comércio.....	21
1.6.2. Conselhos Autárquicos.....	22
1.6.3. Governador de Província.....	23

1.6.4. Administrador do Distrito.....	23
1.6.5. Balcões de Atendimento Único.....	24
2. Fiscalização da Actividade Comercial.....	24
CAPÍTULO II.....	27
PROTECÇÃO E GARANTIAS DOS CONSUMIDORES DIREITO MOÇAMBICANO... 27	
1. Da Protecção e Garantia.....	27
2. A Constituição como o arcabouço dos direitos fundamentais.....	28
2.1. O Sistema Moçambicano de Defesa do Consumidor.....	29
2.2. Direito à qualidade dos bens e serviços.....	29
2.3. Direito à protecção da vida, saúde e da segurança física.....	30
2.4. Direito à formação e à educação para o consumo.....	31
2.5. Direito a informação do consumo.....	32
2.6. Direito à protecção dos interesses económicos.....	33
2.7. Direito à prevenção e acção inibitória.....	33
2.8. Direito à reparação de danos.....	33
2.9. Direito à protecção jurídica e direito à uma justiça acessível e pronta.....	34
3. Direito de participação por via representativa.....	35
3.1. Direito à Protecção contra a publicidade enganosa e abusiva.....	36
3.2. Tutela Administrativa, civil e penal.....	37
CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES.....	38
3. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	41
Doutrina.....	41
Legislações.....	42
Nacionais.....	42
Estrangeiras.....	43
Revistas jurídicas.....	43
Youtube.....	43

## **I. Introdução**

O presente trabalho tem como tema: **A Protecção e Garantias dos Consumidores no Ordenamento Jurídico Moçambicano**. O tema insere-se no âmbito daquilo que a doutrina cunha de os novos ramos de direito, concretamente, o direito do consumidor, que é uma disciplina transversal entre o direito privado e o direito público, que visa proteger um sujeito de direito, o consumidor, em todas as suas relações jurídicas frente ao fornecedor um profissional, empresário ou comerciante. Quanto à sua relevância o tema tem merecido atenção a nível internacional por parte dos vários sujeitos do direito internacional. Outrossim, a nível nacional, os Estados têm cada vez mais demonstrado interesse em implementar políticas com vista a proporcionar à qualidade dos bens e serviços aos seus cidadãos e garantir o equilíbrio no âmbito das relações de consumo.

Como fundo da pesquisa do trabalho tem-se em vista reflectir sobre a eficácia da implementação da lei que institui em Moçambique um sistema de defesa do consumidor no âmbito das relações de consumo da venda e fornecimento de produtos alimentícios, ou dito por outras palavras, géneros alimentícios. É, precisamente por se pretender perceber o estágio da protecção do consumidor no comércio da venda de géneros alimentícios em Moçambique que se embarca nesta missão investigativa.

Este trabalho está estruturado em introdução, desenvolvimento, conclusão e recomendações. Da introdução fazem parte a contextualização, descrição do problema, justificativa, delimitação do tema (no espaço e no tempo), hipóteses, objectivos (geral e específicos) e, o método. O desenvolvimento está estruturado em dois capítulos. O capítulo um, dedica-se a indicar um enunciado geral sobre o direito do consumidor, desde a sua evolução histórica, aos fundamentos pré-constitucionais à constitucionais em Moçambique de defesa do consumidor, conceitualização, mercados, órgãos que licenciam e fiscalizam a actividade comercial em Moçambique; o capítulo dois, está voltado para a análise concreta do sistema de defesa do consumidor em Moçambique a fim de constatar se há ou não implementação efectiva desse sistema no âmbito das relações de consumo. Finalmente, nas conclusões e recomendações, é dedicado à exposição daquilo a que o estudo chegou.

## 1. Contextualização

O tema da pesquisa: **A Protecção e Garantias do Consumidor no Ordenamento Jurídico Moçambicano**, insere-se num contexto mundial, histórico, moderno e actual. Desde a antiguidade constituiu preocupação dos governos garantir a inocuidade dos alimentos através da institucionalização de normas alimentares que visam assegurar a aptidão dos alimentos nutritivos, que se produzam em quantidades suficientes capaz de cobrir as necessidades da população mundial que cresce de forma galopante.

Relembra-nos, Ian Ramsay, *apud*, Bruno Miragem<sup>1</sup> que “ as origens do direito do consumidor, de que a organização de grupo dos consumidores, a partir dos seus interesses específicos, foi a base do “*consumerismo*”. Por ser difícil imaginar um comércio de produtos alimentícios sem normas e, por não ser bastante a liberdade para assegurar a liberdade, pois, os mais fortes depressa se tornam opressores, cabe aqui ao Estado, intervir para proteger os fracos. Foi o que sucedeu entre 1897 e 1911, quando o império austro-húngaro elaborou um conjunto de normas e descrições de produtos para uma ampla variedade de alimentos e que foi nominado: Codex Alimentarius Austriacus<sup>2</sup>. O actual Codex Alimentarius sobre normas e directrizes relativos a aditivos alimentares contaminação e resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos, surgido da conferência sobre aditivos nos alimentos, realizado em 1955 e, organizado pela FAO e OMS, donde se criou uma comissão mista – denominada - Comissão de Codex, foi, inspirado pelo codex alimentarius austriacus.

É, neste contexto que Moçambique, por ser membro da FAO, OMS, também se orienta no sentido de implementar políticas com o fim de garantir a qualidade dos géneros alimentícios aos seus cidadãos. Não só, o Estado Moçambicano, no que se refere à vigilância em saúde tem em conta: segurança alimentar, incluindo riscos alimentares (cf. al. c), art. 10, Lei n.º 3/2022, de 10 de Fevereiro). Em resultado disso, o Estado Moçambicano vem desde há muito aprovando leis cujas matérias se referem à qualidade dos bens e serviços e têm em vista a protecção da vida, saúde e da segurança física. À título exemplificativo: Art. 92 (CRM), Diploma Ministerial n.º

---

<sup>1</sup> MIRAGEM, Bruno, 2016, Curso de Direito do Consumidor, p.46

<sup>2</sup> Referir que não obstante o código de alimentos austriacos carecer de um valor jurídico, os tribunais recorreram ao mesmo como referência para determinar certos alimentos.

73/82, de 23 de Junho, Decreto n.º 15/2006, de 22 de Junho, Decreto n.º 81/2020, de 9 de Setembro, Decreto n.º 19/2021, de 9 de Abril, Decreto n.º 43/2017, Lei n.º 22/2009, de 28 de Setembro.

## **2. Justificativa**

A inocuidade e a qualidade dos alimentos sempre foi (é) uma das grandes preocupações da Humanidade<sup>3</sup>. O tema sobre a protecção do consumidor no que concerne à segurança alimentar tem merecido bastante destaque a nível mundial. Como testemunho disso, a Organização das Nações Unidas Para Alimentação e a Agricultura (FAO) e, a Organização Mundial da Saúde (OMS), estabeleceram em 1963, uma comissão, designada, Codex Alimentarius Commission, como plataforma internacional que se propõe a solucionar a disputa sobre a segurança alimentar e protecção do consumidor.

Neste substrato, o Estado, Moçambicano, não se mostrou indiferente à questão. Daí que, tem por via legislativa emanado normas positivas com o fim de salvaguardar a protecção dos consumidores no que se refere à qualidade de produtos alimentícios que estes consomem.

Muito recentemente, por força do disposto no artigo 89, e, no n.º 1, artigo 178, ambos, da Constituição da República, a Assembleia da República, aprovou a Lei n.º 3/2022, de 10 de Fevereiro, Lei da Saúde Pública, que revogou a Lei n.º 8/82, de 23 de Junho, que estabelece o Regime Jurídico sobre Crimes Contra a Saúde Pública. Não só, no âmbito do direito à informação que, *per si*, consubstancia um direito fundamental que é garantido ao consumidor, faz-se mister, a divulgação e a promoção da lei da defesa do consumidor e legislações conexas à sociedade com o fim de torná-las cada vez mais públicas e do conhecimento de todos os cidadãos independentemente do seu status social. Cidadãos, esses, que afinal, são simultaneamente consumidores. A outra razão, assenta, na importância que as relações de consumo representam no dia-a-dia das actividades comerciais ou mercantis.

---

<sup>3</sup>Codex Alimentarius, 2018, p.8.

Justifica-se, outrossim, pela proliferação do comércio da venda de comida nos transportes particulares. Também, constitui motivação a necessidade de reflectir sobre um tema que parece tem merecido pouco debate público em várias plataformas da sociedade moçambicana.

E, por último, mas não menos importante, até à data da realização deste trabalho, pergunta-se sobre o móbil de no currículo da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, não se incluir a disciplina do Direito dos Consumidores. Pois, ela reveste-se de uma grande e indispensável importância na formação dos juristas, em particular, e da sociedade, no geral. A não inclusão dessa disciplina, Direito dos Consumidores, nos currículos académicos parece-se ser um fenómeno que se estende por várias faculdades de direito a nível nacional. O que também serve como alicerce de justificação do tema dado à relevância social, política, económica, jurídica e pedagógica das relações de consumo no dia-a-dia.

### **3. Descrição do problema**

No concernente à delimitação do tema pretende-se, reflectir sobre a eficácia de defesa dos direitos dos consumidores nas relações de consumo que emanam do comércio da venda e fornecimento de produtos alimentícios à luz da Lei n.º 22/2009, de 28 de Setembro, e de outras legislações nacionais e internacionais com ênfase na matéria de protecção ao consumidor. Temos constatado, no dia-a-dia das relações de consumo, a comercialização e exposição para o consumo público de géneros alimentares fora do prazo e ou em condições de inobservância de requisitos higiénicos-sanitários. E sobre este ponto, questiona-se: até que ponto os consumidores vêm os seus interesses acautelados na esfera desse tipo de comércio em que os produtos fornecidos têm ou podem ter um impacto directo na saúde dos mesmos

### **4. Hipóteses**

- O desconhecimento da lei de defesa dos consumidores favorece a ocorrência de situações de violação dos direitos do consumidor.

- A não promoção de uma política educativa para os consumidores através da inserção nos programas e nas actividades escolares por parte do Estado, associado à rigidez burocrática de acesso à justiça contribui para a falta de cultura jurídica dos cidadãos.
- A falta de implementação efectiva das Leis n.º 22/2009, de 28 de Setembro, Decreto n.º 27/2016, de 18 de Julho, por parte do Regulador (Estado) é a maior causa da violação dos direitos do consumidor em Moçambique.

## **5. Delimitação do tema no espaço**

O presente tema do trabalho limitar-se-à ao espaço territorial moçambicano, concretamente, na Cidade de Maputo. Primeiro, por a Cidade de Maputo, ser a capital do país; segundo, por ser o lugar onde se concentram grandes focos das actividades comerciais. Outrossim, no que atine a um estudo do direito comparado, o tema de pesquisa, abrangerá alguns ordenamentos jurídicos dos países membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP) que adoptam o sistema jurídico romano germano, tais como: Portugal, Brasil e Angola.

### **5.1. Delimitação do tema no tempo**

A reflexão sobre este tema teve como epicentro a legislação que institui um sistema moçambicano de defesa do consumidor, nomeadamente a lei n.º 22/2009, de 28 de Setembro, cujo objectivo é assegurar os direitos do consumidor em Moçambique. Desta feita, havendo amiúde sujeições dos consumidores (a parte mais vulnerável das relações de consumo) à situações que ameaçam pôr em perigo a sua vida, saúde e segurança física.

## **6. Objectivos**

### **6.1. Geral**

- Compreender e reflectir sobre o sistema moçambicano de defesa dos consumidores.

## **6.2. Específicos**

- Reflectir sobre o grau de implementação e efectividade das normas que protegem os interesses dos consumidores no ordenamento jurídico moçambicano.
- Avaliar a adequação da Lei n.º 22/2009, de 28 de Setembro ao contexto social moçambicano.
- Caracterizar o modo de operacionalização do comércio regido pela lei em causa.

## **7. Método**

O presente tema da pesquisa tem como método os seguintes: qualitativo e, comparatístico. Justifica-se o recurso aos métodos acima referenciados pelo seguinte: quanto ao método qualitativo o presente trabalho privilegiará a análise dos saberes e das práticas dos próprios actores que actuam na área sobre o qual incide o tema; recorrer-se-à a técnica de entrevista e questionários; quanto ao método comparatístico, neste trabalho investigativo se examinará a legislação, a doutrina de outros países relativos ao tema em alusão.

# CAPÍTULO I

## DIREITO DOS CONSUMIDORES NA GENERALIDADE

**Sumário:** 1.Evolução histórica do consumerismo. 1.1.Fundamentos Constitucionais da Defesa do Consumidor em Moçambique. 1.2.Definição do Consumidor. 1.3.Relações de Consumo. 1.4.Tipos de Consumidores. 1.5.Contrato de Consumo.1.6.Conceito de mercado. 1.7.Principais Mercados da Cidade de Maputo. 1.8.Orgãos que regulam actividade comercial. 2.Fiscalização da actividade comercial

### 1. Evolução histórica do consumerismo<sup>4</sup>

Existem evidências históricas que demonstram o quão longínquo é o fenómeno do movimento “*consumerista*”. Relatos há que ilustram, por exemplo, o Código Hamurabi, já se previam determinadas regras ainda que de forma não directa que se destinavam a proteger o consumidor. À título exemplificativo, a lei n.º 233, preconizava que o arquitecto que construísse uma casa cujas paredes se revelassem deficientes teria a obrigação de reconstruí-las ou de consolidá-las às suas expensas<sup>5</sup>. Na Índia, do século XIII a.C., o sagrado Código de Manu, prescrevia multa e punição, além de ressarcimento de danos, àqueles que adulterassem géneros (Lei n.º 697), ou entregassem de espécie inferior àquela acertada, ou vendessem bens de igual natureza a preços diferentes (Lei n.º 698)<sup>6</sup>. Tal fenómeno, igualmente, sucedeu na Grécia antiga, em que se vislumbrava nas Constituições de Atena, a preocupação ainda que latente da defesa dos consumidores. Explicitava o sábio estagirita (Aristóteles) “são também designados por sorteio os fiscais do mercado, cinco para o Pireu, cinco para as cidades; as leis atribuem-lhes encargos atinentes as mercadorias em geral, a fim de que os produtos vendidos não sejam misturados e nem adulterados<sup>7</sup>”.

Todavia, no que se refere ao movimento “*consumerista*” com a consciência dos interesses a serem defendidos e definindo as estratégias para protegê-los, se faz alusão ao “movimento dos

---

<sup>4</sup>Czepiel & Rosenberg, (1973, p.1), apud, ALVES, Carlos Teixeira, Satisfação do Consumidor (2003), Escolar Editora, Lisboa, p.23: *consumerista*: relativo a *consumerismo*. O *consumerismo* é a tendência para os consumidores se reunirem em movimentos ou associações de defesa dos seus interesses - direito à informação, à segurança, etc.

<sup>5</sup>FILOMENO, Geraldo Brito, 2018, Manual de Direitos do Consumidor, 15ª Edição, Atlas, São Paulo, p. 48

<sup>6</sup>Idem. Ob.cit, p 49

<sup>7</sup>Idem p.49

frigoríficos de Chicago”. Em 1891, surge a “ Consumer League<sup>8</sup>”, que evoluiu ao que hoje é denominado “Consumer Union<sup>9</sup>” dos Estados Unidos.

Entretanto, o marco histórico do “*consumerismo*” e doutrinariamente indicado, deu-se em 1962, nos Estados Unidos, com o célebre discurso do presidente, John Kennedy, proferido no Congresso Norte-americano em que enunciara a necessidade de protecção do consumidor, referiu como direitos básicos o direito à segurança, o direito à informação, o direito à escolha e o direito de ser ouvido<sup>10</sup>. A partir de então a produção legislativa sobre essa matéria avolumou-se nos Estados Unidos.

Em 1972<sup>11</sup>, realizou-se, em Estocolmo, a Conferência Mundial do Consumidor. Por conseguinte, o discurso do presidente John Kennedy, inspirou, em 1985, a Organização das Nações Unidas, a aprovar a resolução n.º 39/248, de 16 de Abril, que traçou as directrizes da necessidade de protecção dos consumidores por entender que estes se encontram numa situação de desequilíbrio das suas relações com os fornecedores, assim como, cuidou de regulamentar a matéria com vista a garantir entre outros, os seguintes objectivos: “a) a protecção dos consumidores frente aos riscos a sua saúde e segurança; b) a promoção e protecção dos interesses económicos dos consumidores; c) o acesso dos consumidores a uma informação adequada que lhes permita fazer eleições bem fundadas conforme os desejos e necessidades de cada qual; d) a educação do consumidor; incluída a educação sobre a repercussão ambiental, social e económica que tem as eleições do consumidor; e) a possibilidade de compensação efectiva ao consumidor; f) a liberdade de constituir grupos ou outras organizações pertinentes de consumidores e a oportunidade para essas organizações de fazer ouvir as suas opiniões nos processos de decisões que as afectem; g) a promoção de modalidades sustentáveis de consumo ”.

Contudo, sublinha-se que o século XX, foi o século do iluminismo em matéria de defesa do consumidor, pois, muitos Estados e organizações internacionais viram-se impelidos a

---

<sup>8</sup>Idem p.51

<sup>9</sup>Idem p.51: a entidade referida dentre outras actividades de consciencialização dos consumidores e de promover ações judiciais, etc., chega a adquirir quase todos os produtos que são lançados no mercado norte-americano para análise e, em seguida, por intermédio da sua revista Consumer Reports, aponta as vantagens e desvantagens do produto dissecado.

<sup>10</sup>MIRAGEM, Bruno, 2020, Curso de Direito do Consumidor, p.26

<sup>11</sup>Idem, p.26

implementar normas que visassem mitigar o desequilíbrio existente no seio das relações de consumo.

### **1.1. Fundamentos Pré-Constitucionais À Constitucional de Defesa do Consumidor em Moçambique**

Em Moçambique, não obstante, as Constituições de 1975 e 1990, não terem de forma expressa consagrado ao texto constitucional normas que directamente protegessem ao consumidor, isso não significou a inexistência de normas cujo escopo é defender os interesses do consumidor no ordenamento jurídico moçambicano.

Como ilustrativo, do que dissemos supra, temos a Lei n.º 5/82, de 9 de Junho<sup>12</sup>, cujas normas, previa a defesa do consumidor, respectivamente: o artigo 13 (Incumprimento de medidas em prejuízo da conservação de bens), punia todo aquele que por inerência do cargo que ocupa não agisse no sentido de impedir a deterioração, alteração, corrupção, inutilização ou perda de matérias-primas, produtos elaborados ou outros bens; o artigo 15 (Incumprimento de normas de segurança), punia todo aquele que não cumprisse com as normas de seguranças destinadas a evitar o perigo da produção e disso resultar um prejuízo; o artigo 22 (Defesa do escoamento), sancionava em casos de retardar, perturbar ou, por qualquer forma, prejudicar o escoamento de bens ou produtos, ou o correcto abastecimento das estruturas de produção ou de comercialização; o artigo 24 (Desvio de produtos), punia todo o comerciante que ao invés de revender os produtos a que tivesse obrigação os alienasse.

Também, a Lei n.º 8/82, de 23 de Junho<sup>13</sup> cujo preâmbulo anuncia: “deste modo, há que regular e controlar o resultado das actividades produtivas que possam influenciar negativamente o estado de saúde da população, alertar e esclarecer produtores e consumidores e estabelecer medidas punitivas para as entidades que, por ignorância ou deliberadamente, infringam as normas estabelecidas para a defesa da saúde do nosso povo.” Repare-se, que o preâmbulo da referida lei, já mencionava naquela altura a palavra - consumidor. Uma leitura rápida e atenta à lei (anteriormente citada), ilustra com clareza que por exemplo, os n.ºs 1 e 2, do artigo 1, o

---

<sup>12</sup>Lei de Defesa da Economia, e que foi revogada pela Lei n.º 9/87, de 19 de Setembro.

<sup>13</sup>Lei n.º 8/82, de 23 de Junho, lei do Crime Contra a Saúde Pública

legislador, cuida de definir e elencar o que epigrafou como géneros alimentícios; no artigo 2, n.º 1, alíneas a) e b), diz-nos quais os tipos legais do crime contra a saúde pública; no artigo 3, estatuiu as respectivas sanções; nos artigos 7 e 8, respectivamente, o abate clandestino e abate de rezes impróprias para o consumo.

Outros exemplos ilustrativos, de leis que de alguma forma se destinavam a defender o consumidor são: a Portaria n.º 11/78, de 14 Janeiro, que estatui aos estabelecimentos de fabrico, o uso de uma caderneta para o controlo sanitário; o decreto n.º 12/82, de 23 de Junho, que em súmula indica a necessidade de verificação das condições de higiene sanitária a ser observado na produção, transporte, armazenamento de produtos alimentares; o diploma ministerial n.º 51/84, de 03 de Outubro, regulamenta os requisitos a serem preenchidos pelos estabelecimentos alimentares; o diploma ministerial n.º 80/87, de 01 de Julho<sup>14</sup>, que regula o processo de importação de produtos alimentares.

Contudo, o momento triunfal na seara de defesa do consumidor em Moçambique, deu-se com a Constituição de 2004, quando se introduziu ao Capítulo V, Direitos e Deveres Económicos, Sociais e Culturais, o artigo 92<sup>15</sup>, com a epígrafe: *Direitos dos consumidores*; no n.º 1, refere-se aos direitos dos consumidores como sendo: *direito à qualidade dos bens e serviços consumidos; à formação e à informação, à protecção da saúde, da segurança dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos*; o n.º 2, trata da matéria atinente à publicidade, proibindo todas as formas de publicidade oculta, indirecta ou enganosa; e, o n.º 3, dedica-se às entidades públicas e privadas de defesa dos consumidores, e o direito que essas entidades têm do apoio do Estado, de serem ouvidas sobre as questões que digam respeito à defesa dos consumidores, e do reconhecimento legal à legitimidade processual para a defesa dos seus associados.

Parece, sem sombra de dúvida ser na história do constitucionalismo moçambicano, a primeira vez que uma Constituição, diga-se, Lei Mãe, de forma expressa, aberta, directa e, explícita, veio tratar da matéria inerente à defesa dos consumidores em Moçambique. Destarte, constituindo um

---

<sup>14</sup>Que deve estar em alinhamento com o Codex Alimentarius

<sup>15</sup>Em 2018, a Constituição da República de Moçambique de, 2004, sofreu revisão pontual por intermédio da Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho. Apesar disso, o artigo e o seu conteúdo foi mantido incólume.

novo direito que veio se juntar ao leque dos direitos fundamentais<sup>16</sup> já existente no ordenamento jurídico interno.

Ora, sendo o Estado Moçambicano, signatário e membro da FAO, OMC, OMS, cujas normas internacionais validamente aprovadas e ratificadas, vigoram na ordem jurídica moçambicana, *ex vis*, do art. 18, n.º 1, CRM, não havia outro caminho se não o de conformar-se com as normas internacionais em matéria da defesa do consumidor. As relações de consumo também se alicerçam às práticas de publicidade, que muitas vezes influenciam e determinam na tomada de decisão de consumir.

Foi por se reconhecer a relevância da publicidade no seio das relações de consumo que no mesmo ano em que se aprovou a Constituição de 2004, outrossim, foi aprovado o Decreto n.º 65/2004, de 31 de Dezembro<sup>17</sup>, do qual destacamos os seguintes princípios: princípio da identificabilidade (art.6); publicidade oculta ou dissimulada (art.7); princípio da veracidade (art. 8); publicidade enganosa (art.9); princípio do respeito pelos direitos do consumidor (art.10); saúde e segurança do consumidor (art.11). Volvidos, cinco após a aprovação da Constituição de 2004, eis que, a Assembleia da República, aprovou a Lei n.º 22/2009, de 28 de Setembro, que instituiu em Moçambique um sistema de defesa do consumidor em vista a salvaguardar os seus direitos. Sete anos após a aprovação da Lei n.º 22/2009, de 28 de Setembro, o Conselho de Ministro cria o Decreto n.º 27/2016, de 18 de Julho, Regulamento da Lei da Defesa do Consumidor. Com a aprovação da lei de defesa do consumidor em Moçambique e do respectivo regulamento veio-se materializar e consolidar de forma especial o previsto no artigo 92 da Constituição da República, por conseguinte, concretizando-se um sistema de defesa do consumidor no ordenamento jurídico moçambicano.

## **1.2. Definição do Direito do Consumidor**

---

<sup>16</sup>MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Direitos Fundamentais, 3ª Edição, Coimbra, p. 7: direitos fundamentais os direitos ou as posições jurídicas activas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição, seja na Constituição formal, seja na Constituição material.

<sup>17</sup>Que foi revogado pelo Decreto n.º 38/2016, de 31 de Agosto (o vigente).

O direito do consumidor, insere-se no pacote do designado, *Novos Direitos*. Inicialmente, houve, na doutrina, a preocupação de saber se se podia empregar a expressão direito do consumo ou direito do consumidor. Segundo, o Prof. Jorge M. Carvalho<sup>18</sup>, “opta-se pela primeira, objectiva, revelando no essencial, o acto de consumo. A segunda centra-se na figura do consumidor, tendo um carácter essencialmente subjectivo”. A conclusão dessa discussão foi de que se podia adoptar indistintamente as duas expressões. Contudo, nós sufragamos a orientação subjectivista, que se vinca na figura do consumidor. Dado que, fundamentalmente, o Direito do Consumidor, ao estabelecer um conjunto de princípios e regras fá-lo em vista à proteger o sujeito consumidor. Assim sendo, o direito do consumidor, define-se, como sendo o conjunto de princípios e regras destinadas à protecção do consumidor. Desta definição, fica patente que a expressão de realce, não é o consumo, percebido como tal, o objecto da tutela dos princípios e regras que constituem este novo ramo de Direito, mas sim, o próprio consumidor<sup>19</sup>.

### **1.3. Relação de Consumo**

A lei n.º 22/2009, de 28 de Setembro<sup>20</sup>, incide sobre as relações taxativamente consideradas de as relações de consumo. Por relações de consumo, entende-se, as relações bilaterais em que num pólo temos o fornecedor que pode figurar como produtor, fabricante, importador, comerciante e prestador de serviços, ou então, aquele se dispõe a fornecer bens e serviços a terceiros; noutra pólo, temos, o consumidor, aquele que se sujeita às condições impostas por titulares de bens ou serviços no atendimento das suas necessidades de consumo. Ora, a relação de consumo é instituída através de um acto de consumo, que nasce, quase sempre, na base de um contrato que tem como partes integrantes o consumidor e o fornecedor<sup>21</sup>. Por conseguinte, o contrato de consumo *consiste na convenção mediante a qual o consumidor adquire, para fins pessoais, bens ou serviços oferecidos por empresários, e cujo âmbito é regulado pela lei de Defesa do Consumidor*<sup>22</sup>.

---

<sup>18</sup> CARVALHO, Jorge Morais, 2021, Manual de Direito do Consumo, Almedina, pp. 48 e 49.

<sup>19</sup>FILHO, Sergio Cavalieri, 2009, Programa do Curso do Consumidor.

<sup>20</sup>Lei da Defesa do Consumidor Moçambicana

<sup>21</sup>Ob.cit. Mouzinhoo Nicol's, p. 43

<sup>22</sup>Artigo 25, do Decreto-Lei n.º 3/2022, de 25 de Maio (Regime Jurídico dos Contratos comerciais).

O decreto-lei<sup>23</sup> sobre o regime jurídico dos contratos comerciais, indica-nos duas classificações contratuais possíveis: a) contratos de livre estipulação (n.º 1, artigo 24, conjugado com o n.º 1, artigo 405, do Código Civil), que são aqueles em que as partes têm a liberdade de celebração e de estipulação; e, b) contrato de adesão, à luz do n.º 2, do artigo 24, da lei citada, *consiste na convenção cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente por uma parte, sem que a outra possa contestar ou modificar substancialmente o seu conteúdo*. Nas relações de consumo, esta segunda classificação dos contratos (contratos de adesão), são o protótipo. Quase sempre (senão sempre), o sujeito vulnerável (o consumidor) vê-se na situação de sujeição face às imposições pré-estabelecidas pelo fornecedor. Sublinhamos, que nem todos os contratos podem ser considerados ou tidos como de consumo. Pois, esses, podem estar inseridos nas relações entre empresas. *V.g.*, cessão de direitos autorais e da constituição de associação, cooperativa ou sociedade civil. No nosso ordenamento jurídico, pensamos que os contratos entre os particulares estão submetidos a três regimes jurídicos distintos, nomeadamente: o civil, o comercial e o de consumo.

Ora, a lei de defesa do consumidor<sup>24</sup>, define, os principais sujeitos da relação de consumo, respectivamente, consumidor e fornecedor: *Consumidor* - Todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados ao uso não profissional, ou tarifa, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios; *Fornecedores* – Todas as pessoas singulares ou colectivas, publicas ou privadas com carácter profissional (incluindo profissionais liberais), que habitualmente desenvolvem actividades de produção, fabrico, importação, construção, distribuição ou comercialização de bens ou serviços a consumidores, mediante a cobrança de um preço. Disto, fica patenteado que no âmbito das relações de consumo, o consumidor e o fornecedor são os sujeitos principais daquela relação jurídica de consumo. Sem os quais é quase que impensável falar de relações de consumo nos termos em que se vem referindo.

#### **1.4. Tipos de Consumidores**

---

<sup>23</sup>retrocitado

<sup>24</sup>Lei n.º 22/2009, de 28 de Setembro, v. Anexo.

O processo de tomada de decisões indica que as pessoas solucionam os seus problemas através de quatro funções: raciocínio, intuição, emoção e sensação<sup>25</sup>. Considerando as circunstâncias, as motivações, que caracterizam o consumidor tende a deixar-se influenciar ou levar por cada uma das quatro funções acima descritas. Os consumidores do tipo racionais<sup>26</sup>, são analíticos, exactos, não valorizam suficientemente os aspectos emocionais. Estes, frequentemente são vistos como insensíveis, duros e frios, o que não é necessariamente verdade. Os intuitivos<sup>27</sup>, valorizam as possibilidades existentes, tendem a encarar o quadro geral sem aprofundar questões de pormenor. Este tipo de consumidor aprecia a novidade. Os emocionais<sup>28</sup>, estes seguem as suas preferências e antipatias. Por norma, seguem as sugestões dos especialistas desde que aparentem veracidade. Os sensoriais<sup>29</sup>, têm uma percepção muito correcta da realidade. Analisam detalhadamente os pormenores através de um bom enquadramento no contexto. Contudo, apesar desses perfis, deve-se sublinhar que os mesmos não são puritanos, podendo, encontrar um pouco dos mesmos em cada um dos consumidores. Em Moçambique, esta situação sobre os perfis dos consumidores torna-se cada vez mais difícil de determinar com exactidão. Pois, as condições sócio culturais, económicas e a pobreza, aliada à baixa qualidade da educação (formal e informal), dificultam de tal forma determinar os tipos dos consumidores acima referidos. Afirma-se, que pelo o facto do grosso da população consumidora viver abaixo da linha da pobreza torna-se difícil determinar os tipos de consumidores com base nas definições acima enunciada. Apesar disso, é possível encontrar em Moçambique consumidores com algumas das qualidades acima elencadas.

## 1.5. Conceito de mercado

---

<sup>25</sup>Ob. Cit. P.84, Satisfação do Consumidor

<sup>26</sup>Idem p.85

<sup>27</sup>Idem p 86.

<sup>28</sup>Idem .p 86

<sup>29</sup>ibidem

A palavra mercado, considerada literalmente, significa um local onde os bens são comprados e vendidos<sup>30</sup>. Por definição, entende-se que mercado é um processo através do qual compradores e vendedores de um bem interagem para determinar o preço e a quantidade desse bem<sup>31</sup>. Deve-se ainda acrescentar que a existência do mercado não depende necessariamente que o fornecedor e o consumidor devam estar em contacto directo. Pois, dada a evolução tecnológica, as vendas, as compras podem ser feitas via telefone, por correspondência e via electrónica. Disto, resulta um entendimento de natureza económica que alude a ideia de que, a economia é dominada por dois monarcas, de um lado, os consumidores, que dirigem através dos seus gostos inatos ou adquiridos, expressões em votos monetários, as utilizações definitivas que devem ser dadas aos recursos da sociedade<sup>32</sup>. Dai, o dizer-se que o consumidor é soberano. Por outro lado, a tecnologia, que constitui uma restrição fundamental para os consumidores. Na medida em que a economia não se pode deslocar para fora dela. Os recursos de uma economia e as limitações da tecnologia na transformação desses recursos em bens consumíveis constituem um limite para o consumidor<sup>33</sup>. Pode ainda se dizer que num sistema de mercados, cada mercadoria e cada serviço tem um preço. Do exposto acima, vislumbra-se que os mercados não constituem um fenómeno abstracto, mas sim, lugares ou espaços concretos onde se desencadeiam o tráfego das actividades económicas. A seguir, passamos sumariamente a indicar alguns mercados da nossa urbe, Cidade de Maputo.

Na cidade de Maputo, os produtos agrícolas urbanos são vendidos por, maguevas<sup>34</sup>, para mercados locais, barracas de esquinas informais, etc. A cadeia de valor<sup>35</sup>, especialmente para vegetais frescos, é fraca. Dentro da Cidade, existem mais de 63 mercados e 5 feiras que vão desde o grande mercado grossista (Zimpeto), aos mercados formais e aos pequenos mercados locais<sup>36</sup>. Dos 63, 30 são mercados formais e, 33 são mercados informais<sup>37</sup>. Segundo, o Relatório do Projecto UFISAMO, na Cidade de Maputo, existem 18.000 comerciantes registados. Não obstante, o Conselho Municipal da Cidade de Maputo, tem observado um declínio no número de

---

<sup>30</sup>Samuleson & Nordhaus, Economia, 12a Edição, p.51

<sup>31</sup>Idem pp 51-52.

<sup>32</sup>.ob.cit. p.53

<sup>33</sup>Idem.

<sup>34</sup>Compradores a grosso.

<sup>35</sup>Cfr. Relatório do Projecto UFISAMO

<sup>36</sup>Idem, p. 4

<sup>37</sup> idem

concessionários. Isto porque o comércio informal tem cada vez mais incrementado. As pessoas sentam-se nas esquinas das ruas e encruzilhadas no chão vendem pequenas unidades de frutas, legumes, pescado. O que se tem observado desta situação, são as condições de higiene precárias, pois, os produtos são expostos ao sol, aos gases de escape e ao pó durante todo o dia. Situação esta que colide com o Decreto n.º 15/2006, de 22 de Junho<sup>38</sup>, não só, assim como as directrizes sobre a Inocuidade dos Alimentos e Saúde (Codex Alimentarius), e, a Declaração de Roma Sobre a Segurança Alimentar Mundial e Plano de Acção da Cimeira Mundial de Alimentação. Destarte, pondo em causa os direitos do consumidor, previstos nas alíneas a) e b), n.º 1, art. 5 (Lei de Defesa do Consumidor).

Um estudo realizado em 2016 (Raimundo et al), *apud*, Nicole Paganini & Rosa da Fernanda Ouana<sup>39</sup>, categorizou os mercados da Cidade de Maputo, em quatro categorias: mercados com infra-estruturas (ex, Xipamanine); algumas melhorias de infra-estrutura (ex, Mandela); nenhuma melhoria de infra-estrutura (ex, Malanga); e, venda informal fora dos mercados formais (ex, Xiquelene). Os principais mercados são: Zimpeto, Central, Janet e Xiquelene.

*Mercado Grossista do Zimpeto*<sup>40</sup> – é o maior mercado grossista de Maputo, os produtos chegam de diferentes pontos do país e da África do Sul; dos produtos comercializados, destacam-se: cenoura, repolho, cebola, batata, cereais, feijão verde, pimento, açúcar, óleo, farinha de milho, fruta (manga, laranja e tangerinas); no que concerne aos preços, estes variam de acordo com a época do ano; as bancas existentes neste mercado são do tipo informal, ou seja, as vendas dos produtos é feita por meio camiões, ambulantes, mesas e no chão; no que se refere a infra-estrutura, inexistente uma área de mercado formal; a higiene é também fraca.

*Mercado Central*<sup>41</sup> - é um mercado histórico, localizado, no centro da cidade, e tem atracção turística devido a arquitectura do seu edifício; onde se comercializa, principalmente, legumes, frutas, castanha de cajú, pescado fresco e seco, piri-piri, açúcar, óleo, leite fresco e em pó, etc; as bancas estão distribuídas em contentores, mercearias e, mesas; geralmente, os produtos são vendidos a quilogramas.

---

<sup>38</sup>Regulamento sobre os Requisitos Higiénico-Sanitário de Produção, Transporte, Comercialização e Inspeção e Fiscalização de Géneros Alimentícios.

<sup>39</sup>Relatório do Projecto UFISAMO, p. 5.

<sup>40</sup>Idem, pp. 7-8

<sup>41</sup>Idem, p. 9

*Mercado Janet*<sup>42</sup>– neste mercado existem muitas barracas que cozinham e vendem comida; há relatos de que se vendem muitos produtos expirados oriundos dos supermercados e da África de Sul; predomina neste mercado barracas formais que se dedicam a venda de frutas, arroz, galinhas e frangos, carnes, pescado, óleo, açúcar, etc. Neste mercado, a higiene não é boa, abundam ratos e exala maus cheiros.

*Mercado do Xiquelene*<sup>43</sup>– está localizado na zona suburbana da cidade de Maputo, é um mercado desorganizado, aliado ao péssimo saneamento e os produtos vendidos estão expostos ao sol, as moscas, as poeiras, ao gases dos escapes, e outros dejectos que perigam a saúde, a vida dos consumidores e a dos próprios vendedores; as primeiras horas é comum ver senhoras com uma chaleira, folha de chá, açúcar, leite em pó, café, prontas a servir mata-bicho<sup>44</sup>; outras (senhoras), cozinham e vendem comida; amiúde, é visível a má qualidade de conserva de alimentos, incluindo, o pescado, as carnes, frutas, legumes, hortícolas, expostos ao sol, às moscas, poeiras, e inúmeras bactérias (porquanto, os clientes pegam os produtos de qualquer maneira). Do acima exposto, não é difícil perceber que, infelizmente, as condições que o grosso dos mercados supracitados apresentam entram em rota de colisão com o disposto no artigo 28, da Lei n.º 3/2022, de 10 Fevereiro. E, isso acontece sob o olhar impávido das autoridades que superintendem a área de saúde e outras autoridades relacionadas que devem zelar, proteger e evitar a contaminação, falsificação e outras acções que alterem a integridade dos alimentos e atentem contra a Saúde Pública (n.º 1, art. 29, da lei retrocitada).

## **1.6. Órgãos que regulam a actividade comercial**

### **1.6.1. Ministério da Indústria e Comércio**

Em Moçambique, o Ministério da Indústria e Comercio é o órgão Central do Aparelho do Estado que, de acordo com os princípios, objectivos, prioridades e tarefas definidos pelo Governo, dirige,

---

<sup>42</sup> Idem, pp. 9-10

<sup>43</sup>Idem, pp. 10-11

<sup>44</sup>No português moçambicano, significa, pequeno-almoço

coordena, planifica e assegura a execuções de políticas, estratégias e planos de actividades nas áreas da indústria comércio e prestação de serviços no âmbito das suas atribuições<sup>45</sup>. No entanto, outras legislações em vigor no ordenamento jurídico moçambicano, atribuem, mais ainda, competências ao Mic, v.g, art. 9, n.ºs 1 e 4, do Decreto n.º 49/2004, de 17 de Novembro<sup>46</sup>; também, compete ao Ministro da Industria e Comércio, autorizar o licenciamento de representações estrangeiras, artigo 4, n.º 1, Decreto n.º 34/2013, de 2 de Agosto<sup>47</sup>. Ainda assim, este órgão deve ter em conta as dinâmicas das actividades comerciais visto que de tempo em tempo tem se verificado o incremento de mais pessoas que por vários factores encontram no comercio da venda de géneros alimentícios uma fuga para minimizar as mazelas da pobreza e garantir a auto subsistência.

### **1.6.2. Conselhos Autárquicos**

Na acepção dada pelo Prof. Marcelo Caetano<sup>48</sup>, podem admitir-se dois conceitos de municípios: *o conceito lato*, que identifica o município com qualquer núcleo populacional em que os órgãos autárquicos sejam constituídos por pessoas que façam parte do respectivo agregado; *conceito restrito*, que limita a designação de município ao concelho, isto é, a autarquia local cujo território é a circunscrição municipal. As autarquias locais integram-se no quadro daquilo a que se chama, descentralização. Cujo objectivo é organizar a participação dos cidadãos na solução dos problemas próprios da sua comunidade, promover o desenvolvimento local, o aprofundamento e a consolidação da democracia, no quadro da unidade do Estado Moçambicano<sup>49</sup>. O país, introduziu a primeira lei, lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro que aprova o quadro jurídico-legal para a implantação das autarquias locais. E, foi alterada pela lei n.º 6/2018, de 3 de Agosto.

Desde logo, resulta da lei<sup>50</sup>, no seu artigo 56, n.º 1, alínea a), que compete ao conselho municipal o seguinte: realizar tarefas e programas económicos, culturais e sociais de interesse local, definidos pela Assembleia Municipal, nos termos da lei. Ainda nesta senda, em vista a garantir

---

<sup>45</sup>Resolução n.º 2/2016 de 20 de Abril (Estatuto Orgânico do Ministério da Indústria e Comércio), artigo 1.

<sup>46</sup>Cfr. Regulamento do Licenciamento de Actividade Comercial.

<sup>47</sup>Cfr.Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial. De salientar que a competência atribuída ao ministro da Mic, aqui referidas, ocorrem quando se esta perante representações estrangeiras.

<sup>48</sup>Cfr. CAETANO, Marcelo (2001) Manual de Direito Administrativo Vol I, Almedina, Coimbra, p. 316.

<sup>49</sup>V.Artigo 267, n.º 1, da Constituição da República de Moçambique, revista pela Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho.

<sup>50</sup>Lei n.º 6/2018, de 3 de Agosto.

que o Regulamento do Comércio Ambulante em Lugar Fixo esteja em consonância com o Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial, aprovado pelo Decreto n.º 49/2004, de 17 de Novembro, a Assembleia Municipal da Cidade de Maputo, aprovou a Resolução n.º 53/AM/2006, de 22 de Novembro, o Regulamento do Comércio Ambulante Em Lugar Fixo<sup>51</sup>. O disposto legal em apreço visa, sobretudo, fixar o quadro jurídico da Postura Sobre Barracas, Quiosque E Outro Comércio em Lugar Fixo. Outrossim, os conselhos municipais, dentro da sua área territorial de jurisdição, são competentes para a tramitação e emissões de licença simplificada<sup>52</sup>, conforme preceituado no n.º 2, artigo 7<sup>53</sup>. Pensamos que o Município não deve limitar-se só a cobrar as taxas diárias aos comerciantes que ocupam os espaços públicos para desenvolver a actividade comercial, assim como, devem criar as condições de organizar e alargar os mercados.

### **1.6.3. Governador de Província**

O governador Provincial, é também, competente para autorizar o exercício de actividades comerciais (artigo 9, n.º 2, do Decreto n.º 49/2004, de 17 de Novembro).

### **1.6.4. Administrador do Distrito**

O Administrador do Distrito é competente para autorizar o exercício de actividade comercial, quando estas são realizadas em barracas, tendas ou bancas e comércio ambulante, nas zonas rurais ou em qualquer espaço urbano da sua circunscrição territorial (artigo 9, n.º 3, Decreto n.º 49/2004, de 17 de Novembro); é, também, competente, nos termos do previsto no n.º 2, artigo 7,

---

<sup>51</sup>Ver o preâmbulo da Resolução n.º 53/AM/2006, de 22 de Novembro.

<sup>52</sup>*Considera-se, Licenciamento Simplificado, a emissão presencial de uma licença para o exercício de actividade económica nos balcões de atendimento único, onde existam, nas administrações distritais e nos conselhos municipais* (Decreto n.º 2/2008, de 12 de Março, artigo 2, n.º 1).

<sup>53</sup>V. Decreto n.º 5/2012, de 7 de Março. Sublinhe-se, que no âmbito do regime do licenciamento simplificado, os conselhos municipais só são competentes nos locais onde inexistam os balcões de atendimento único. Subtende-se aqui que nos locais em que existam os balcões de atendimento único, os conselhos municipais não têm competência nos termos da lei.

do Decreto n.º 5/2012, de 7 de Março, *in fine*; e, do n.º 3, artigo 4, do Decreto n.º Decreto n.º 34/2013, de 2 de Agosto.

### **1.6.5. Balcões de Atendimento Único**

Estas constituem unidades de concentração de prestações dos serviços públicos<sup>54</sup>; são espaços públicos de acesso fácil, onde os cidadãos, em geral, beneficiam de vários serviços públicos, obtendo respostas as suas preocupações dentro dos prazos estabelecidos<sup>55</sup>. Quanto às atribuições dos Balcões de Atendimento Único, abreviadamente, designado, BAUs, ressaltamos aquela que tem relevo para o nosso trabalho e, nos termos do disposto no artigo 6<sup>56</sup>, n.º 1, alínea a), é a seguinte: licenciamento de actividades económicas e de prestações de serviços. Refira-se que no que concerne a tutela e subordinação dos BAUs, são tutelados pelo Ministro da Indústria e Comércio e subordinam-se ao Governo Provincial, conforme dispõe, o artigo 4, do seu Estatuto Orgânico. Ora, nos termos do artigo 7, n.º 1, do Decreto n.º 5/2012, de 7 de Março (Regulamento do Licenciamento Simplificado), conjugado com o Decreto n.º 2/2008, de 12 de Março (Regime Jurídico da Simplificação do Licenciamento das Actividades Económicas<sup>57</sup>), compete: *aos Balcões de Atendimento Único a tramitação e emissão das licenças simplificadas*. Não só, ainda, o Decreto n.º 34/2013, de 3 de Agosto, artigo 4, n.º 2: compete ao Director Executivo do Balcão de Atendimento Único autorizar o licenciamento do comércio a grosso, comércio a retalho, de prestação de serviços e o registo de operadores de comércio externo e emissão do cartão de operador de comércio externo.

## **2. Fiscalização da Actividade Comercial**

---

<sup>54</sup>Artigo 1, n.º 1, do Estatuto Orgânico dos Balcões de Atendimento Único, criado pelo Decreto 14/2007, de 30 de Maio.

<sup>55</sup>Idem, artigo 1, n.º 2.

<sup>56</sup>Idem.

<sup>57</sup>Resulta da combinação dos factores produtivos (mão de obra, matérias primas, equipamento), com vista à produção de bens ou serviços (Decreto n.º 5/2012, de 7 de Março).

Nas constituições modernas não é suficiente o mero acto legislativo de criação, formação e revelação das normas jurídico-constitucional, como garantias dos cidadãos. Aos Estados, incumbe-se-lhes a obrigação de protecção e garantia efectiva dos direitos fundamentais. Partindo desse pressuposto, o Estado Moçambicano, dentre vários outros consagra por via constitucional os objectivos fundamentais, que são: a edificação de uma sociedade de justiça social e a criação do bem do bem-estar material, espiritual e de qualidade de vida dos cidadãos (al. c), art.11, CRM); a promoção do desenvolvimento equilibrado, económico, social e regional do país (al. d), art.11, CRM); a defesa e a promoção dos direitos humanos e da igualdade dos cidadãos perante a lei (al. e), art. 11, CRM). Como corolário dos objectivos fundamentais, alguns direitos fundamentais como a vida (art.40), a liberdade de associação (art. 52), o acesso aos tribunais (art. 62), o direito de impugnação (art. 69), o direito a educação (art. 88), o direito a saúde (art. 89), direito ao ambiente (art. 90), direitos dos consumidores (art. 92), todos da CRM, carecem de uma ampla e efectiva protecção estadual que possam eficazmente prosseguir os fins do Estado (justiça, segurança e o bem-estar material e espiritual). O Estado Moçambicano, ao traçar a sua política económica, entende que a mesma é dirigida à construção das bases fundamentais do desenvolvimento, à melhoria das condições de vida do povo, ao reforço da soberania do Estado e à consolidação da unidade nacional, através da participação dos cidadãos, bem como da utilização eficiente dos recursos humanos e materiais<sup>58</sup>. Na República de Moçambique<sup>59</sup> a organização económica visa a satisfação das necessidades essenciais da população e a promoção do bem-estar social e assenta nos seguintes princípios: b) valorização do mercado; c) na iniciativa dos agentes económicos; g) na acção do Estado como regulador e promotor do crescimento e desenvolvimento económico e social. É, no âmbito da organização económica que o Estado promove e fiscaliza a actividade económica agindo directa ou indirectamente para a solução dos problemas fundamentais do povo e para a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 101, n.º 1, CRM).

Como forma de se materializar o substrato constitucional houve a necessidade de se criar a INAE (Inspecção Nacional de Actividades Económica, através do Decreto n.º 46/2009, de 19 de Agosto, posteriormente, revisto pelo Decreto n.º 43/2017, de 11 de Agosto, que pela sua natureza,

---

<sup>58</sup>Cfr. Art. 96, n.º 1, CRM.

<sup>59</sup>Idem. art. 97

é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa<sup>60</sup>. Cujo, âmbito e sede são respectivamente: a INAE actua em todo território nacional (n.º 1, art. 2<sup>61</sup>) e, tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo abrir delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, mediante decisão do Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio ouvidos, o Ministro que Superintende a área das Finanças e o Governador Provincial (n.º 2, art. 2<sup>62</sup>). No que concerne, à sua tutela, confira-se, o n.º 1, do artigo 3<sup>63</sup> e, a alínea e), do art. 6<sup>64</sup>. Quanto a atribuição da INAE, a lei estatui: a fiscalização do cumprimento da legislação reguladora do exercício das actividades económicas e a defesa d consumidor (art. 4, do Decreto n.º 43/2017, de 11 de Agosto). No respeitante, às competências, dentre várias outras, destacamos a seguinte, à INAE, compete<sup>65</sup>: Fiscalizar todos os locais onde se proceda a qualquer actividade industrial, comercial ou prestação de serviços, designadamente de produtos acabados e/ou intermédios, armazéns, escritórios, cargas transportadas ou em transito no território nacional, entrepostos frigoríficos, empreendimentos turísticos, agencias de viagens e agentes de turismo, estabelecimentos de restauração e bebidas e salas de danças, empresas de animação turística, estabelecimento de bebidas, cantinas, refeitórios, armazéns portuários e terminais de cargas, recintos de diversão, estabelecimentos de produção e realização de espectáculos desportivos e/ou recreativos, estabelecimentos de produção desportivas e de publicidade; Promover acções de natureza preventiva em matéria de infracções contra qualidade, genuidade, composição, aditivos alimentares e outras substâncias e de rotulagens dos géneros alimentícios para consumo humano e dos alimentos para animais. Também, e, tendo em vista, o Regulamento Simplificado para o Exercício de Actividades Comerciais<sup>66</sup>, que competem, ainda, as seguintes entidades: al. b) – as entidades responsáveis pelos serviços agrários e veterinários; al. c) – Administração Pesqueira; al. d) – Inspecção do Trabalho; al. e) – Autoridade Tributaria de Moçambique; al. f) – Fiscalização dos Conselhos Municipais; e, al. g) - Instituto Nacional de Normalização de Qualidade de Moçambique. Também, compete a Inspecção-Geral de Saúde, em coordenação com outras

---

<sup>60</sup>Cfr. Art. 1, do Decreto n.º 43/2017, 11 de Agosto.

<sup>61</sup>idem

<sup>62</sup>idem

<sup>63</sup>idem

<sup>64</sup>Estatuto Orgânico do Mic, já cit.

<sup>65</sup>Art. 5, n.º 1, al. a) e b),

<sup>66</sup>Cfr. Decreto 5/2012, de 7 de Março, art.12, n.º 2.

autoridades competentes relacionadas, proceder a vigilância e controlo de qualidade de alimentos para o consumo humano (Cfr. n.º 2, art. 29, da Lei n.º 3/2022, de 10 de Fevereiro).

Ora, a lei de defesa do consumidor moçambicana por considerar que a defesa dos direitos e interesses dos consumidores contribui para um maior equilíbrio na distribuição dos benefícios dos consumidores outorga, outrossim, o papel de proteger os direitos e os interesses dos consumidores às associações de consumidores. No ordenamento jurídico moçambicano, os interesses dos consumidores são também salvaguardados por - Associações de Consumidores<sup>67</sup> (arts. 34 a 36); o Ministério Público (art. 37), Instituto do Consumidor (art. 38), todos da Lei de Defesa do Consumidor. Não obstante, a lei prever assim, na prática isso não se faz sentir como era de esperar. Um exemplo flagrante é o facto de ainda não se ter criado em Moçambique o Instituto do Consumidor; o outro, tem que ver com a inércia do Ministério Público nos termos do disposto no art.37, LDC. Outrossim, das associações que existem como a Proconsumer Moçambique<sup>68</sup> e a DECOM<sup>69</sup>, ambas são associações privadas sem fins lucrativos. Pode-se dizer que essas associações, encontram-se numa fase quase moribunda visto que não tem recebido apoio do Estado, conforme a lei de defesa do consumidor prevê de modo a que possam exercer acções de defesa do consumidor da forma eficiente. Não obstante, o exposto acima lamentamos o facto de a inspecção, fiscalização das actividades comerciais incidir apenas no comércio formal. Significando isso que muitos produtos de géneros alimentícios confeccionados ou não que são postos ao mercado não são inspeccionados. Assim sendo, se pode dizer que o grosso dos moçambicanos, mormente, os de baixa renda estão entregue à sua sorte consumindo produtos alimentícios de que não tem a certeza da qualidade e aptidão dos mesmos para o consumo. Sobre isso muito ainda precisa ser feito em defesa dos consumidores.

## **CAPÍTULO II**

### **PROTECÇÃO E GARANTIAS DOS CONSUMIDORES DIREITO MOÇAMBICANO**

#### **1. Da Protecção e Garantia**

---

<sup>67</sup>A nível da Cidade de Maputo as que se afirmam como tal são: ProConsumers Moçambique e DECOM.

<sup>68</sup> Associação para o estudo e defesa do consumidor, constituída a 16 de Novembro de 1995.

<sup>69</sup> Associação de Defesa do Consumidor de Moçambique.

A palavra ou o substantivo feminino, protecção<sup>70</sup>, do latim, *protectiōne*, alude a ideia de: acto de proteger; amparo; auxílio; abrigo; cuidado; atenção especial; pessoa que protege; privilégio, etc. Por seu turno, o termo, garantia, segundo, Prof. Mota Pinto<sup>71</sup>, define-o como o conjunto de providências coercitivas, postas a disposição do titular activo dessa relação, em ordem a obter satisfação do seu direito, lesado por um obrigado que o infringiu ou ameaça infringir. E diz mais ainda, consiste na possibilidade, própria das relações jurídicas, de o seu titular activo pôr em movimento o aparelho estadual, sancionatório e preventivo, para, em caso de infracção, repor a situação correspondente ao seu direito, ou para impedir uma violação<sup>72</sup>.

## 2. A Constituição como o arcabouço dos direitos fundamentais

A Constituição como *lei nuclear* significa ainda que o seu conteúdo - não já a sua estrutura legal ou sua força suprema – assume o mais alto relevo que é possível conceber na tarefa que um ato legislativo vai desempenhar: *ser o núcleo do Ordenamento Jurídico*<sup>73</sup>. Se a Constituição é o fundamento da ordem jurídica, então, é verdade que, as normas constitucionais prevalecem sobre todas as restantes normas do ordenamento jurídico (n.º 4, art. 2, Constituição Moçambicana). Rizzato Nunes<sup>74</sup>, citando, Maximiliano, escreve-nos: “todo conjunto harmónico de regras positivas é apenas o resumo, a síntese, o ‘substratum’ de um complexo de altos ditames, o índice materializado de um sistema orgânico, a concretização de uma doutrina, série de postulados que enfeixam princípios superiores. Dai que, a sua obediência deve ser estrita, sob pena de todo o ordenamento jurídico sofrer corrosão. O Estado Moçambicano, tendo em vista, a necessidade de ampliar o âmbito de defesa dos direitos fundamentais dos seus cidadãos, introduziu, na Constituição de 2004, no Capítulo V, artigo 92, com a epígrafe, Direitos dos Consumidores, um novo direito fundamental, que também, deriva dos novos direitos. A constituição é o primeiro guardião no que concerne à protecção do direito dos consumidores no ordenamento jurídico

---

<sup>70</sup>Dicionário Porto Editora.

<sup>71</sup>Ob.cit. p. 663.

<sup>72</sup>Idem p. 663

<sup>73</sup>GOUVEIA, Jorge Bacelar(2015), Direito Constitucional de Moçambique, IDiLP.

<sup>74</sup>NUNES, Rizzato, 2009, Curso de Direito do Consumidor, 4ª Edição, Editora Saraiva

moçambicano. Porquanto, é nela onde se inscrevem em sínteses, todos os direitos inerentes ao consumidor, conforme o estatuído no artigo 92 (CRM). Mas, desconfiamos que tal não vá além de uma mera consagração formalizada.

## **2.1. O Sistema Moçambicano de Defesa do Consumidor**

No ordenamento jurídico moçambicano, o sistema moçambicano de defesa do consumidor foi instituído, por via, da Lei n.º 22/2009, de 28 de Setembro. Cujo objecto nos termos do artigo 2, é, regular matérias respeitantes à defesa do Consumidor. Quanto ao âmbito de sua aplicação, o n.º 1, art. 3, estabelece: aplica-se a todas as pessoas singulares e colectivas, públicas e privadas que habitualmente desenvolvem actividades de produção, fabrico, importação, construção, distribuição ou comercialização de bens ou serviços a consumidores, mediante a cobrança de um preço. O artigo 4, desse dispositivo legal, cuja, epigrafe, Responsabilidade, vem nos dizer que o Estado deve definir e executar políticas adequadas a defesa dos legítimos interesses do consumidor, promovendo a justiça nas relações de consumo (n.º 1); ao Estado e as autarquias locais, incumbe-se-lhes tomar as medidas indispensáveis a concretização dos direitos do consumidor (n.º 2). No que se refere aos Direitos do consumidor, os mesmos, vêm previstos no, Capítulo II, artigo 5, n.º 1, alíneas, respectivamente: al. a) qualidade dos bens e serviços e serviços; al. b) protecção da vida, saúde e da segurança física; al. c) formação e a educação para o consumo; al. d) Informação para o consumo; al. e) protecção dos interesses económicos; al. f) prevenção e a reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais homogéneos, colectivos ou difusos; al. g) protecção jurídica e a uma justiça acessível e pronta; al. h) participação, por via representativa, na definição legal ou administrativa dos seus direitos e interesses; e, al. i) protecção contra a publicidade enganosa e abusiva.

## **2.2. Direito à qualidade dos bens e serviços**

A lei outorga a garantia contra bens e serviços que não sejam aptos a satisfazer os fins a que se destinam e produzir os efeitos que se lhes atribuem segundo as normas legalmente estabelecidas (No Capítulo II, art. 5, al. a) e n.º 1, art. 6). É neste segmento, onde o Estado e às autarquias locais, incumbe, aprovar normas e regulamentos adequados, nos termos da lei de defesa do consumidor, alínea a), art. 2.À título exemplificativo, vejam-se, a Lei n.º 17/218, de 28 de Dezembro (Lei do Sistema Nacional de Qualidade, abreviadamente, SINAQ), e, o seu respectivo regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 19/2021, de 9 de Abril, e, ainda, o Decreto n.º 81/2020, de 9 de Setembro (que aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Normalização e Qualidade - INNOQ, IP. Na lei portuguesa de defesa do consumidor<sup>75</sup> este direito está previsto no Capítulo II, art. 3, al. a), e o art. 4; a lei angolana de defesa do consumidor<sup>76</sup>, fixa-o, igualmente, no Capítulo II, art. 4, n.º 1, al. a), e o art. 5; No código de defesa do consumidor brasileiro<sup>77</sup>, está disposto no Capítulo IV, Seção I, art. 8. No que tange ao conteúdo constata-se haver semelhanças em todos os ordenamentos jurídicos acima referidos.

### **2.3. Direito à protecção da vida, saúde e da segurança física**

A LDC, contém normas que garantam a protecção a vida, saúde e segurança física dos consumidores. Desta forma, proibindo o fornecimento de bens ou a prestação de serviços que, em condições de uso normal ou previsível, incluindo a duração, impliquem riscos incompatíveis com a sua utilização, não aceitáveis de acordo com um nível elevado de protecção da saúde e da segurança física das pessoas (Capítulo II, art. 5, al. b) e art. 7). Se os consumidores tem direito o direito de consumir produtos seguros em condições de uso normal e previsível, há a responsabilidade de o Estado outorgar a garantia desses direitos. E, sempre que os serviços da Administração Pública, que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento da existência de bens ou serviços proibidos, devem notificar o facto às entidades competentes para a fiscalização do mercado (n.º 2, art. 7). As medidas a serem levadas a cabo pelas entidades competente que fiscalizam os mercados são, mandar apreender e retirar do mercado os bens a

---

<sup>75</sup> Lei n.º 24/96, de 31 de Julho.

<sup>76</sup> Lei n.º 15/03, de 22 de Julho.

<sup>77</sup> Lei n.º 8.078, de 11 de Setembro de 1990, Edição 2020/2021.

interditar e as prestações de serviços que impliquem perigo para a saúde ou segurança física dos consumidores, quando utilizados em condições normais ou razoavelmente previsíveis (n.º 3, art. 7). Em Moçambique, a entidade competente, por excelência, para fiscalizar o mercado é a, INAE. Mas, esta por força da lei (princípio da legalidade), limita-se a intervir no comércio formal deixando de fora o comércio informal. A lei portuguesa dispõe este direito no Capítulo II, art. 3, al. b) e art. 5, respectivamente; no direito angolano, Capítulo II, art. 4, n.º 1, al. b) e o art. 6; no direito brasileiro, este direito está previsto nos mesmos termos em que fizemos a referência no número anterior. Constatam-se que também há semelhanças entre os ordenamentos jurídicos de Portugal, Angola e Brasil, com o moçambicano. Todos são unânimes quanto ao direito à protecção da vida, saúde e da segurança física.

#### **2.4. Direito à formação e à educação para o consumo**

Primeiro, devemos referir que nos termos do n.º 1, art. 88, da Constituição da República de Moçambique (CRM), a educação constitui direito e dever de cada cidadão. Interpretando a Lei de Defesa do Consumidor (LDC), significa dizer com isto que o consumidor deve ser formado tendo-se em vista a educação para o consumo a fim de que este aumente o seu nível de consciência e com isso possa encarar sabiamente as imposições do mercado do consumo. A LDC (Capítulo II, art. 5, al. c) e n.º 1, art. 8), ao se referir à promoção de uma política educativa para os consumidores, através da inserção nos programas e nas actividades escolares, faz alusão a uma educação formal. Já, as alíneas a), b), e d), do n.º 2, art. 8, da LDC, vão todas alinhadas na *mens legislatoris*, do n.º 2, art. 4, LDC, e o n.º 2, art. 88, CRM. O n.º 3, art. 8, LDC, refere-se a educação informal, aquela que deriva de meios de comunicação social, o serviço público de rádio, televisão, que devem difundir programas de carácter educativo que integram espaços destinados a educação e à formação do consumidor. Outrossim, o n.º 4, art.8, enfatiza a utilização dos meios telemáticos. No direito português, confira-se, o Capítulo II, art. 3, al. c) e o art. 6; a lei Angola, cuida deste direito no Capítulo II, art. 4, n.º 1, al. c) e o art. 7; em Brasil, o código de defesa do consumidor, consagra este direito no, Capítulo III, art. 6, Inciso II. Não é difícil perceber que tanto o ordenamento jurídico moçambicano, assim como, o português, angolano e o brasileiro o

direito à formação e à educação para o consumo é também dado extrema proeminência, pois, a economia do mercado exige que os cidadãos e as cidadãs se tornem parte activa, mais esclarecidos e mais conscientes dos exercícios dos seus direitos.

## 2.5. Direito a informação do consumo

Este direito é corolário do n.º 1, art. 48, CRM, *in fine*. Uma breve leitura à Lei n.º 34/2014, de 31 de Dezembro<sup>78</sup>, art. 4, n.º 2, dentre vários princípios, que o exercício do direito à informação rege-se, um se nos chama atenção, desde logo, o princípio que tem que ver com o respeito à dignidade da pessoa humana. Afinal, todo o vocabulário dos direitos fundamentais, orbita, fundamentalmente sobre a pessoa humana e a dignidade do mesmo<sup>79</sup>. Este, direito, tem uma estreita legislação com o direito a segurança. Porquanto, se o consumidor tem o direito de consumir bens ou a prestação de serviços em condições de uso normal ou previsível, está subjacente, que deve ser informado adequadamente sobre os bens e serviços. A LDC, apresenta as seguintes classificações do direito à informação: por um lado, *direito à informação em geral* (art. 9), que em suma vem encarregar o Estado e as autarquias locais a desenvolver acções e adoptar medidas tendentes à informação em geral do consumidor; por outro lado, *direito à informação em particular* (art. 10), nesta, direccionada, ao fornecedor (n.º 1), fabricante, produtor, importador, distribuidor, embalador e armazenistas (n.º 2) a obrigação de informar de forma clara, objectiva e adequada ao consumidor tendo por base o princípio da boa-fé nos termos do n.º 1, art. 9 da LDC, e do art. 227, do Código Civil. Em Portugal, este direito está previsto no Capítulo II, art. 3, al. d), e os arts. 7 e 8; na lei angolana, Capítulo II, art. 4, n.º 1, al. c), e os arts. 8 e 9; no direito brasileiro, Capítulo III, art. 6, Inciso III. Repare-se que tanto o direito português e o angolano, os mesmos não diferem do moçambicano, pois, igualmente, o direito a informação é classificado em geral e particular, o que não acontece no direito brasileiro que simplesmente aborda a questão de um modo geral.

---

<sup>78</sup>Lei do direito à informação.

<sup>79</sup>José Joaquim Gomes Canotilho, in, Seminário.

## **2.6. Direito à protecção dos interesses económicos**

O consumidor tem direito à protecção económica dos seus interesses económicos, impondo-se, nas relações de consumo, a igualdade material dos intervenientes, a lealdade, a boa-fé nos preliminares, na formação e na vigência do contrato (Capítulo II, art. 5, al. e) e o n.º 1, art. 11). Em síntese, este direito visa acautelar as situações de abuso que podem emergir das relações do consumo. Visto que, o consumidor é a parte vulnerável, daquela relação. O direito à protecção dos interesses económicos, está intrinsecamente ligado à protecção contratual nos termos do art. 21, da LDC. É também, assegurado ao consumidor, nos termos da Lei de Defesa do consumidor, a protecção às cláusulas abusivas (art. 22), às práticas abusivas (art. 29). Em Portugal, a lei de defesa do consumidor daquele país, cuida da questão no Capítulo II, art. 3, al. e), art. 9; em Angola, no Capítulo, al. d), n.º 1, art. 4 e o art. 15; no Brasil, Capítulo III, art. 6, Inciso V.

## **2.7. Direito à prevenção e acção inibitória**

Este direito está previsto no art. 12, da LDC. Nos termos dos quais, é assegurado ao consumidor o direito de acção que se destine a prevenir, corrigir ou fazer cessar práticas lesivas dos direitos do consumidor (n.º 1). Quando tais práticas lesivas atentem contra a saúde e segurança física (al. a), n.º 1); se traduzam no uso de cláusulas gerais proibidas (al. b), n.º 1); ou consistam em práticas comerciais expressamente proibidas por lei (al. c), n.º 1). Uma nota curiosa, à situação prevista no n.º 2 do artigo supracitado, é a que remete a resolução nos termos do n.º 2<sup>80</sup>, artigo 829, do Código Civil. No direito português, Capítulo II, al. f), art.3 e os arts. 10, 11; Angola, Capítulo II, al. f), n.º 1, art. 4; Brasil, Capítulo III, art. 6, Inciso VII, e o Capítulo VII, Título III, Capítulo I, art. 81.

## **2.8. Direito à reparação de danos**

---

<sup>80</sup>Cessa o direito conferido no número anterior, havendo apenas lugar a indemnização, nos termos gerais, se o prejuízo da demolição para o devedor for consideravelmente superior ao prejuízo sofrido pelo credor.

Ao consumidor é assegurado o direito à reparação da coisa ou à sua substituição, redução do preço e a resolução do contrato (n.º 1, art. 14, LDC). Focando-se, este trabalho na protecção do consumidor no âmbito da relação da venda e fornecimento de géneros alimentício, logicamente, não cabe aqui a situação da reparação da coisa, previstas no número anterior. Mas todas as outras situações, cabem aqui. Um dado importante nesta norma da LDC, é o facto de o legislador ter estabelecido o critério da responsabilidade objectiva, havendo ou não culpa do fornecedor. No que refere-se ao prazo da denúncia a lei<sup>81</sup> impõe, 30 dias (para os bens moveis), após o seu conhecimento (n.º 2). O direito a reparação da coisa ou a sua substituição, redução do preço e a resolução do contrato, caduca findo qualquer dos prazos sem o que o consumidor tenha feito denúncia (n.º 3). O n.º 4, debruça-se sobre o direito do consumidor aos danos patrimoniais e não patrimoniais que resultem da relação de consumo do fornecimento de bens ou prestação de serviços defeituosos. O produtor é responsável, tendo ou não culpa, pelos danos causados por defeitos de produtos que coloque ao mercado (n.º 5). Outrossim, a lei cuida da responsabilidade por vício do produto (art. 15, LDC); e, Responsabilidade por vício do serviço (art. 16, LDC). No direito português, sobre o direito à reparação de danos, confira-se o Capítulo II, art. 3, al. f), e o art.12; no angolano, o Capítulo II, al. e), n.º 1, art. 4, e o Capítulo III, art. 10; no brasileiro, o código de defesa do consumidor versa a matéria no Capítulo IV, Seção II, art. 12.

## **2.9. Direito à protecção jurídica e direito à uma justiça acessível e pronta**

Este direito, estabelecido no artigo 18, da LDC, surge como corolário do substrato constitucional consagrado no artigo 62<sup>82</sup> da Constituição da República de Moçambique. Veja-se, que o n.º 1, do

---

<sup>81</sup>Um ano para os bens imóveis.

<sup>82</sup>Onde se lê no seu n.º 1: O Estado garante o acesso dos cidadãos aos tribunais e garante aos arguidos o direito de defesa e o direito a assistência jurídica e patrocínio judiciário. Sobre o patrocínio judiciário, Cfr., o artigo 32 e ss., do Código de Processo civil.

art. 18, LDC, prevê a situação em que ao mesmo tempo incumbe aos órgãos e departamento da administração pública possam dirimir os conflitos de consumo por via extra judicial, para tal, deverão promover e criar os centros de arbitragem. Nos processos em que o consumidor pretenda a protecção dos seus interesses ou direito, este, tem direito a isenção dos preparos (n.º 2); contudo, tal isenção, só tem lugar se o valor da acção não exceder a alçada do Tribunal Judicial de Distrito de 1ª Classe (n.º 2, in fine). Os autores, ficam isentos do pagamento de custas em caso de procedência parcial da respectiva acção (n.º 3). Contudo, o autor ou autores intervenientes são condenados, no montante que o julgador fixar, entre um décimo e a totalidade das custas que normalmente seriam, devidas, tendo em conta a sua situação económica e a razão formal da substantiva da improcedência (n.º 4). Na lei portuguesa, este direito está previsto no Capítulo II, art. 3, al. g) e o art. 14; na angolana, Capítulo II, al. f), n.º 1, art. 4, e o Capítulo VII, art. 27, 28 e 29; no direito brasileiro, conferir, Capítulo VII, Título III, art. 81.

### **3. Direito de participação por via representativa**

O artigo 19, n.º 1, da LDC, se refere a uma situação em que associações de consumidores participam das audições e consultas onde são tomadas medidas com impacto na esfera jurídica dos consumidores. Quando se trate das entidades que regulam as relações de consumo, a participação é feita pelos respectivos órgãos consultivos (n.º 2). Em Moçambique, concretamente, a nível da Cidade de Maputo, os consumidores são representados pela Proconsumers Moçambique e a DECOM (esta actualmente não se faz sentir muito). No direito de Portugal, este direito encontra-se previsto no Capítulo II, al. h), art. 3 e o art. 15; a lei angolana de defesa do consumidor é omissa quanto ao direito de participação por via representativa; no Brasil, também, o código de defesa do consumidor parece não cuidar deste direito de forma clara e expressa. Da pesquisa e tendo em conta os países da CPLP escolhidos parece que só o ordenamento jurídico moçambicano e o português têm consagrado nas suas leis de defesa do consumidor o direito de participação por via representativa.

### 3.1. Direito à Protecção contra a publicidade enganosa e abusiva

Nos termos do Decreto n.º 36/2016, de 31 de Agosto, alínea. l), do Glossário, anexo ao Código, se conceptualiza, a publicidade, nos seguintes termos: “comunicação feita por entidade de natureza pública ou privada, no âmbito de uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com objectivo directo ou indirecto de promover quaisquer bens ou serviços com vista a sua comercialização ou alienação, bem como promoção de ideais, princípios, iniciativas ou instituições, exceptuando-se, deste conceito, a propaganda politica.” Deste conceito resulta claro que no âmbito das práticas comerciais a publicidade é o veículo pelo qual se faz a oferta de produtos e serviços, artigo 28, n.º 1, LDC. O que se pretende aqui, é proibir que o fornecedor no seio das relações de consumo para lograr os seus intentos o faça recorrendo à publicidade enganosa e abusiva. Sobre a publicidade enganosa e abusiva veja-se os artigos 20, LDC, e o artigo 14 do CP<sup>83</sup>. Sobre o que a lei considera como publicidade enganosa e abusiva, confira os n.ºs 2 e 3, do artigo 20, LDC. Repare-se que a lei faz alguma distinção referindo que há publicidade enganosa por omissão (quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço), ou por acção (quando indicar qualidades que o produto não possui), n.º 4, art. 20, LDC. A publicidade rege-se pelos princípios seguintes: licitude, identificabilidade, veracidade e respeito pelos direitos do destinatário, usuário ou consumidor (Cfr. artigo 5 do CP). É ainda proibido nos termos do CP, a publicidade que encoraja comportamentos ou promove produtos prejudiciais à saúde e segurança do destinatário, usuário ou consumidor, artigo 15, n.º 1. A publicidade comercial, da oferta de produtos expostos, deve ser mencionada, o respectivo preço com a inclusão do IVA<sup>84</sup>, n.º 1, artigo 34, CP, e o n.º 1, artigo 24, LDC. No que concerne à publicidade dos produtos alimentícios, a primeira regra é a de se observar as normas de licenciamento e demais legislação específica (n.º 1, art. 36); a segunda, é não associar o produto alimentício a produtos fármaco-medicinais ou dietéticos (n.º 2, art. 36). A lei portuguesa, sobre este direito nada refere; a angolana, prevê o direito a protecção contra a publicidade enganosa e abusiva nos termos do disposto no Capítulo V, art. 21, n.º 3; no direito brasileiro, este direito está previsto no Capítulo V, Seção III, art. 37.

---

<sup>83</sup> Código de Publicidade, actualizado pelo Decreto n.º 38/2016, de 31 de Agosto.

<sup>84</sup> Imposto Sobre o Valor Acrescentado.

### **3.2. Tutela Administrativa, civil e penal**

No sistema moçambicano de protecção do consumidor, incumbe ao Estado e à Administração Pública, dentre várias, emitir normas relativas a produção, industrialização, distribuição e consumo de bens e serviços, etc., (art. 32, n.º 1, LDC). O Estado, materializa o que se dissemos atrás, dentre outras, instituições tuteladas pelo Ministro da Indústria e Comércio, por via do Instituto Nacional de Normalização de Qualidade (INNOQ). Cujas atribuições e competências são indicadas nos artigos 4 e 5 pelo Decreto n.º 81/2020, de 9 de Setembro. O INNOQ, à luz do seu Estatuto Orgânico, artigo 14, possui, dentre outras, as seguintes estruturas orgânicas: al. a) Divisão de Normalização; al. b) Divisão de Certificação; al. C) Divisão de Metrologia; al. d) Divisão de Ensaio e Inspeção; al. e) Gabinete Jurídico e Cooperação. Desta feita, o INNOQ, também intervém na protecção dos direitos do consumidor, na medida em que estabelece padrões de referência aos produtos colocados no mercado. Quanto a fiscalizar e controlar a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de bens e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor (n.º 1, art. 32, LDC), o Estado, fá-lo por via da INAE. Cujas atribuições e competências, são indicados nos artigos 4 e 5 do Decreto n.º 43/2017, de 11 de Agosto. As infracções de normas de defesas dos consumidores são passíveis de sanções civis, penais e administrativas. Antes referimos que no seio das relações de consumo, o critério de responsabilidade é objectivo. No que se refere às sanções administrativas, a LDC, art. 33, especifica quais os tipos de sanções incorrem os infractores. No concernente à tutela civil, confira-se, os dispostos no n.º 2, art. 483, e art. 913, ambos do CC. Quanto à tutela penal, os infractores são punidos nos termos do art. 224, do Código Penal, em conjugação com o n.º 3, art. 29, da Lei n.º 3/2022, de 10 de Fevereiro. Na lei portuguesa de defesa do consumidor, o legislador nada diz à respeito tanto da sanção administrativa, civil e penal; no direito angolano, sobre as sanções administrativas, veja-se, o Capítulo VI, arts. 25 e 26; no direito brasileiro, no que tange às sanções administrativas, confira-se, o Capítulo VII, artigos 55 à 60, no que concerne às infracções penais, o Capítulo VI, Título II, artigos 61 à 80. Contudo, sublinha-se que na lei angolana de defesa do consumidor no que se refere às sanções civis e penais o legislador daquele

país nada diz à respeito; ao passo que no direito brasileiro o código de defesa do consumidor daquele país, limita-se a prescrever as sanções administrativas e penais, quanto às civis, nada diz.

## **CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES**

Chegada esta fase, cabe dizer que se o chega não com a sensação de um dever cumprido, mas sim, de um longo desafio que ainda se tem pela frente dado à complexidade das dificuldades que o tema suscita. Enfatiza-se que a preocupação de proteger o consumidor vem desde a era pré-cristã à nossa era. Contudo, os anos 50 e 60 com o surgimento dos movimentos *consumeristas*, foi a partir daí que os consumidores passaram a constituir um problema social. Em Moçambique,

apesar de a Constituição de 1975 e a de 1990, não terem de forma expressa e directa consagrado, normas que visassem proteger os sujeitos vulneráveis da relação de consumo, havia, portanto, leis infraconstitucionais que de um modo ou de outro, continham normas que se destinavam a proteger os consumidores<sup>85</sup>.

Frisa-se ainda, que só com a introdução da Constituição de 2004, é que se introduziu ao texto constitucional um novo direito fundamental que é o direito do consumidor (*Cfr.*, Capítulo V, artigo 92, da Constituição da República de Moçambique). E, em 2009, com a instituição de um sistema moçambicano de defesa do consumidor com o objectivo de assegurar os direitos dos consumidores, através da Lei n.º 22/2009, de 28 de Setembro, tornou-se possível implementar o regime da tutela especial de defesa dos consumidores. Entre várias outras leis que também vieram revestidas do escudo protecional aos consumidores, tais como, o Decreto n.º 15/2006, de 22 de Junho<sup>86</sup>, da Lei n.º 3/2022, de 10 de Fevereiro<sup>87</sup>, etc. Está claro, que sempre houve um aflorar de um paradigma de protecção do consumidor no ordenamento jurídico Moçambicano. Todavia, longe ainda se está de alcançar os desígnios para que se criam essas leis visto que a questão vai muito para além do desejável.

Assim, com este trabalho e tendo feito a análise de alguns mercados da Cidade de Maputo e, tendo em conta as condições que os mesmos apresentam, alguns até sem infra-estrutura pôde-se demonstrar que a protecção do consumidor no ordenamento jurídico moçambicano está aquém do desejado, não há eficácia do sistema de defesa do consumidor em Moçambique. Mas o problema não se esgota aí. Veja-se, que nos termos do disposto no artigo 8, LDC, ao Estado e autarquias são incumbidos a promover política educativa para os consumidores e, isso passa necessariamente pela introdução de programas em matérias do consumidor nos currículos do sistema nacional de educação. O que na nossa observação e constatação não tem sido implementado. Não só, a lei, refere que no direito do consumidor à informação, tanto o Estado assim como as autarquias locais devem desenvolver acções e adoptar medidas tendentes à informação em geral, *v.g*, por via dos serviços públicos de rádio, televisão, apoio as acções

---

<sup>85</sup>*Vide supra*.

<sup>86</sup> Regulamento sobre os Requisitos Higiénico-Sanitários de Produção, Transporte, Comercialização e Inspeção e Fiscalização de Géneros Alimentícios.

<sup>87</sup> Lei que garante a defesa, a preservação e a promoção de Saúde Pública.

promovidas pelas associações de consumidores, criação de serviços municipais de apoio ao consumidor, etc. Situações essas que não se tem verificado.

Consequentemente, a falta de implementação efectiva do sistema de defesa dos consumidores em Moçambique, impacta negativamente no grosso dos cidadãos moçambicanos, ao ponto de Tornar-lhes desconhecedores da lei de defesa dos consumidores. Porquanto, não são educados, informados ao ponto de estarem devidamente cientes de que existe em Moçambique, existe leis que os defendam dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes das relações de consumo da venda e fornecimento de produtos alimentícios. Outra constatação que se fez, prende-se com o âmbito da intervenção das entidades que inspeccionam as actividades económicas, tais como a INAE, o INNOQ, Inspecção Geral de Saúde, entre outras<sup>88</sup>, que é bastante limitada, restrita. Pois, estas instituições, apenas intervêm no âmbito da actividade comercial formal<sup>89</sup>, significando isso que o grosso dos moçambicanos que adquirem os produtos alimentícios no comércio informal, tais produtos e actividades comerciais não são inspeccionados ou fiscalizados. Ou seja, só os agentes económicos devidamente licenciados são alvo da fiscalização económica. Outrossim, salienta-se que mesmo no âmbito do comércio formal, não significa que haja uma efectiva protecção ao consumidor, havendo apenas, minimização da situação.

Foi chocante o se ter constatado o facto de a nível do tribunal judicial da cidade de Maputo, onde se submeteu carta para poder consultar sentenças que incidissem sobre o tema de pesquisa, não se ter sequer encontrado uma sentença que permitisse averiguar como os órgãos de justiça tem solucionado os conflitos que emergem das relações de consumo, do comércio de produtos alimentícios. Porquanto, os órgãos de justiça jogam um papel preponderante na função de aplicar o direito dando maior garantia, certeza, e segurança jurídica aos cidadãos.

Por conseguinte, recomenda-se ao Estado e as autarquias locais que cada vez mais desenvolvam acções e adoptem medidas tendentes à informação geral do consumidor nos termos do que a lei enuncia, *cfr.*, n.º 1, art. 9, Lei de Defesa do Consumidor, pois, a satisfação do consumidor concretiza a posição do sujeito económico face aos fornecedores de bens e serviços. Outrossim, recomenda-se mais ainda que se inclua nos currículos do sistema nacional de educação matérias

---

<sup>88</sup>*Cfr. supra.*

<sup>89</sup> Ainda que seja difícil em Moçambique precisar onde se inicia e termina o comércio formal e vice-versa no que se refere ao informal. Quem abastece a quem?

inerentes ao consumidor, na medida em que se alude à importância que este assunto tem para a nossa sociedade.

Deveras, causa estranheza que por exemplo à nível da Universidade Eduardo Mondlane, Faculdade de Direito, onde se forma juristas e, diga-se, juristas de qualidade. Não se tenha introduzido no currículo daquela Faculdade, a disciplina, Direito do Consumidor. Daí que, recomenda-se, também que se reflita a possibilidade de se incluir como disciplina, o Direito do Consumidor. Afinal, não só os cidadãos não letrados desconhecem os seus direitos como consumidores, assim como, sucede o mesmo com os cidadãos letrados e formados até ao nível superior. Destarte, há necessidade de se incutir a matéria do consumidor e fazer da mesma um vocabulário corrente no interior das relações sociais e jurídicas de consumo visto que ninguém está incólume das mesmas.

### **3. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA**

#### **Doutrina**

ALMEIDA, Carlos Ferreira de, os Direitos dos Consumidores, Almedina, Coimbra.

ALVES, Carlos Teixeira, 2003, Satisfação do Consumidor, Escolar Editora, Lisboa.

ASCENSAO, José de Oliveira, 2016, O Direito – Introdução e Teoria Geral, 13.<sup>a</sup> Edição Refundida, Almedina.

BENJAMIN, António Herman V., MARQUES, Cláudia Lima, BESSA, Leonardo Roscoe, Manual de Direito do Consumidor, 5ª Edição, revista, atualizada e ampliada, Thomson Reuters, Revista dos Tribunais.

CAETANO, Marcelo (2001) Manual de Direito Administrativo Vol I, Almedina, Coimbra,

CARVALHO, Jorge Morais, 2021, Manual de Direito do Consumo, Almedina.

FILHO, Sérgio Cavalieri, 2009, Programa do Curso do Consumidor

FILOMENO, Geraldo Brito, 2018, Manual de Direitos do Consumidor, 15ª Edição, Atlas, São Paulo

GOUVEIA, Jorge Bacelar(2015), Direito Constitucional de Moçambique, IDiLP.

MIRAGEM, Bruno, 2016, Curso de Direito do Consumidor

MIRAGEM, Bruno, 2020, Manual de Direito do Consumidor, Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, São Paulo.

MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Direitos Fundamentais, 3ª Edição, Coimbra.

NICOL'S, Mouzinho, 2010, Protecção do Consumidor na Ordem Jurídica Moçambicana, PbliFix.

NUNES, Rizzato, 2009, Curso de Direito do Consumidor, 4ª Edição, Editora Saraiva

SAMUELSON & NORDHAUS, Economia, 12.ª Edição.

## **Legislações**

### **Nacionais**

Decreto-Lei n.º 3/2022, de 25 de Maio, Regime Jurídico dos Contratos Comerciais.

Decreto n.º 27/2016, de 18 de Julho, Regulamento da Lei de Defesa do Consumidor.

Decreto n.º 38/2016, de 31 de Agosto, Código de Publicidade.

Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, aprova o Código Civil.

Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de Dezembro de 1961, aprova o Código de Processo Civil.

Decreto n.º 81/2020, de 9 de Setembro, Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Normalização e Qualidade.

Decreto n.º 19/2021, de 9 de Abril, Sistema Nacional de Qualidade.

Decreto n.º 43/2017, de 11 de Agosto, Cria a INAE – Inspeção Nacional das Actividades Económicas.

Diploma Ministerial n.º 63/2021, de 20 de Julho, Regulamento Interno da Inspeção Nacional das Actividades Económicas.

Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho, Constituição da República de Moçambique

Lei n.º 22/2009, de 28 Setembro, Lei de Defesa do Consumidor.

Lei n.º 34/2014, de 31 de Dezembro, Lei do Direito à Informação.

Lei n.º 3/2022, de 10 de Fevereiro, Lei da Defesa, Preservação e Promoção da Saúde Pública.

Resolução n.º 2/2016, de 20 de Abril, Estatuto Orgânico do Ministério da Indústria e Comércio.

### **Estrangeiras**

Codex Alimentarius, 5.ª Edição.

Lei n.º 24/96, de 31 de Julho.

Lei n.º 15/03, de 22 de Julho.

Lei n.º 8.078, de 11 de Setembro de 1990, Edição 2020/2021.

Resolução da ONU n.º 39/248, de 16 de Abril de 1985.

### **Revistas jurídicas**

Centro de Estudo de Consumo, Faculdade de Direito, Coimbra, n.º 10/2016.

### **Youtube**

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, Garantias e Direitos Individuais (Seminário).